



**Conselho Municipal de Educação de Aracruz –
CMEA**

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e
alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal
Lei Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

RESOLUÇÃO CMEA Nº 02, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Estabelece normas complementares e procedimentos
para Frequência, Avaliação, Recuperação e Promoção
dos estudantes enquanto perdurar a Pandemia da
COVID-19 e dá outras providências.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACRUZ – CMEA/ES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Decreto nº 12.308/2004, nas Resoluções CMEA 001/2019, 002/2019, 003/2020, 008/2020, no Parecer CMEA nº 002/2021, aprovado na Plenária de 15/09/2021,

RESOLVE:

CONSIDERANDO os termos da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a **PORTARIA CONJUNTA SEDU/SESA Nº 06-R, DE 21 DE JULHO DE 2021** que suspendeu as restrições sanitárias que subsidiavam a decisão de não obrigatoriedade do ensino presencial e dispôs sobre a frequência presencial dos estudantes em instituições de ensino no âmbito do Estado do Espírito Santo e que torna obrigatória a frequência presencial dos estudantes em instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, observadas as regras quanto ao funcionamento de instituições de ensino e ao retorno das atividades educacionais presenciais, nos termos da **Portaria SESA nº 13**, de 23 de janeiro de 2021 e da **Portaria Conjunta SEDU/SESA nº 01-R**, de 08 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a **PORTARIA CONJUNTA SEDU/SESA Nº 07-R, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021** que revoga item da Portaria Conjunta SESA/SEDU nº 06-R, de 21 de julho de 2021;


Jenilza Spilassé Morelato
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019



Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e
alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006
Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal
Lei Municipal
Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004
Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015
Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

CONSIDERANDO os **Decretos Municipais** nºs 39.761 de maio/2021, 39.917, de junho/2021, 40.163, de julho/2021, 40.657 de outubro/2021 que regulamentam o retorno das aulas presenciais no município de Aracruz;

CONSIDERANDO o **Decreto Municipal nº 40.685 de outubro/2021** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) para os servidores públicos nos órgãos e entidades do poder executivo municipal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o **Decreto nº 12.023/2004** que regulamenta e disciplina a organização do Sistema de Ensino do município de Aracruz – ES, estabelecendo a integração das instituições e órgãos aos Sistema Municipal de Ensino da educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como as instituições de ensino fundamental e educação infantil mantidas pelo poder público, a Secretaria de Educação e o Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o **Decreto nº 12.308/2004** que redefine as competências, a estrutura do CMEA, definindo o Conselho Municipal de Educação de Aracruz como órgão de deliberação coletiva do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa, exerce função de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, na esfera de sua competência;

CONSIDERANDO a **RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2/2021**, que em seu § 2º do artigo 2º, define que o reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade;

CONSIDERANDO que em seu **Art. 4º a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2/2021** assegura que as instituições escolares de Educação Básica, FICAM DISPENSADAS, em caráter excepcional, diante da situação específica da persistência da pandemia da COVID-19, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual, previstos na Lei nº 9.394/1996 e a Educação Infantil e o Ensino Fundamental da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais;


Jenilza Spinassé Moretti
Secretária de Educação

Decreto nº 39.008, de 01/01/2021


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019



Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e
alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal
Lei Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

CONSIDERANDO que a **RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2/2021** possibilita o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos componentes curriculares de cada curso/etapa, mediante uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária;

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO CMEA Nº 06, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020, que institui as diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino de Aracruz;

CONSIDERADO o Parecer CMEA Nº 002/2021.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E FINALIDADE

Art. 1º. Estabelecer normas complementares para os procedimentos escolares e registros da frequência, da avaliação, da recuperação e da promoção dos estudantes enquanto persistir a Pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES, PROCEDIMENTOS E REGISTROS

Art. 2º. O sistema de ensino deverá seguir as orientações que constam nas Resoluções CMEA Nºs 03 e 08 de 2020, no que se refere ao período de aulas não presenciais, conforme preconizados em documentos publicados e, para o período de retorno obrigatório das aulas presenciais, observar as orientações complementares contidas nesta Resolução.

SEÇÃO I DA FREQUÊNCIA

Art. 3º. Os registros da frequência, a partir do retorno obrigatório presencial híbrido, deverão seguir os seguintes critérios:


Jenilza Guimarães Moretti
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37-148/2019



Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e
alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal
Lei Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

- I. 100% de frequência para os estudantes participantes que recebem atividades impressas, dando devolutiva ao professor;
- II. 75% de frequência para os estudantes que não apresentam a devolutiva das atividades;
- III. casos de infrequência que culminem no percentual de 25% serão tratados no conselho de classe trimestral e analisados conforme a justificativa da família e/ou desempenho do estudante, devendo ser monitorados pelos PSP's e registrados nas atas dos referidos conselhos de classe;
- IV. as frequências deverão ser correlacionadas ao cumprimento das atividades, no caso do híbrido, a fim de retornar a rotina de responsabilidade dos estudantes;
- V. para os estudantes que estiverem frequentando as aulas presenciais nas escolas, deverá ser registrada frequência de acordo com a presença em sala de aula;
- VI. caso de estudante impedido de frequentar presencialmente a escola, por motivo de doença ou da COVID-19 (sintomas gripais, suspeita/testar positivo), nos dias em que seu grupo está sendo atendido, suas faltas deverão ser justificadas por meio da apresentação de atestado médico;
- VII. aos estudantes que não frequentarem presencialmente, remotamente e/ou, não foram encontrados após busca ativa e não mantiverem contato para recebimento das atividades deverão ser atribuídas faltas.
- VIII. o estudante que tiver contato com um familiar que apresente sintomas gripais, sintomas suspeitos da COVID-19 ou testar positivo para COVID-19 e, por esse motivo, esteja impedido de frequentar presencialmente a escola nos dias em que seu grupo está sendo atendido, deverá ser orientado na realização/devolutiva das atividades de forma remota, dando as devolutivas e terá frequência registrada observando os incisos I, II e III;
- IX. o estudante que tiver laudo médico por comorbidade ou deficiência deverá ter garantida oferta de serviços, recursos e estratégias de atendimento da Educação Especial, em articulação com os professores regentes e especializados e as famílias, para a realização/devolutivas das atividades pedagógicas remotas, com frequência registrada observando os incisos I, II e III;


Jenilza Sinassé Moretti
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37.148/2019

	Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006 Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal Lei Municipal Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004 Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015 Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004
---	---

X. os casos de familiares com laudo médico por comorbidade que contenha a recomendação médica de não participação do estudante nas atividades presenciais, seguem os critérios estabelecidos no inciso VIII.

§1º. Até 30/05/2021 os registros deverão seguir as orientações das Resoluções do CMEA nº 03 e 08 de 2020.

§2º. No período de 31/05 a 01/08/2021, serão mantidas as orientações relativas ao registro da frequência e avaliações estabelecidas nas Resoluções CMEA nº 03 e 08 de 2020, por se tratar de um período de readaptação ao retorno obrigatório presencial híbrido, sem a exigência obrigatória da frequência do estudante, conforme orientado pela Semed – Secretaria Municipal de Educação.

§3º. A partir de 02/08/2021, a frequência será obrigatória, considerando o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases Nacional e a Lei complementar nº 14.040/2020 que estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da COVID – 19.

SUBSEÇÃO I DA FREQUÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 4º. A Educação Infantil – pré-escola – em conformidade com o §1º do art. 16 da Resolução CNE/CP nº 2 de dezembro de 2020, está dispensada do controle da frequência durante o período de realização das atividades pedagógicas não presenciais (APNPs).

§1º. A partir do retorno obrigatório presencial híbrido e escalonado, em 21 de junho (grupo III) e 20 de julho (grupo I e II) de 2021, os critérios definidos no § 3º do art. 3º desta Resolução referente a frequência, serão aplicados, no que couber, a etapa da Educação Infantil, observada a exigência de frequência de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de horas anuais na pré-escola.


Jenilza Guimarães Morewato
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37.148/2019



Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e
alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006
Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal
Lei Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

§2º. A partir do retorno obrigatório presencial híbrido e escalonado, ressalvados os casos de comorbidades e/ou doenças comprovadas por meio de atestado ou laudo médico, as crianças da pré-escola e de creche que ultrapassarem 40% (quarenta por cento) de faltas consecutivas, poderão ter suas matrículas canceladas, depois de esgotadas as ações de Busca Ativa, considerando a demanda por matrícula nesta etapa.

§3º. Os casos de faltas consecutivas na creche, serão resolvidos de forma específica, junto a Semed – Setor de Inspeção Escolar e Educação Infantil, considerando o estado de excepcionalidade decorrente da Pandemia da COVID-19.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO

Art. 5º. A avaliação deverá os seguir critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo, garantindo no mínimo, três estratégias avaliativas durante o trimestre.

§1º. Os estudantes de 1º e 2º ano deverão ser avaliados de acordo com as habilidades trabalhadas (consolidado, parcialmente consolidado, não consolidado ou não trabalhado).

§2º. Aos estudantes do 1º e 2º ano que não mantiveram vínculo e não realizaram as atividades avaliativas, será assegurada a legenda “parcialmente consolidado”.

§3º. Aos estudantes de 3º ao 9º ano que mantiveram vínculo com a escola parcial e realizaram parcialmente as atividades avaliativas ou que não atingirem a pontuação mínima do trimestre (1º e 2º trimestres: 60% = 18 pontos e 3º trimestre 60% = 24 pontos), poderá ser assegurada a média, no resultado final, observada a recomendação de não reprovação, devido à excepcionalidade da Pandemia da COVID-19 e o *Continuum Curricular*.


Jenilze Spinassé Morelato
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37.148/2019



Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e
alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal
Lei Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

§4º. Recomenda-se atenção especial aos critérios de promoção dos estudantes que não enviaram devolutiva das atividades nos prazos estabelecidos e não retornaram às aulas presenciais escalonadas:

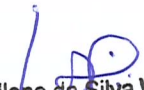
- a) *redobrar a Busca Ativa com registros, envolvendo o conselho tutelar;*
- b) *oportunizar a recuperação paralela e final;*
- c) *registrar a justificativa da família, no campo de observação do conselho de classe, quanto a não frequência das atividades presenciais;*
- d) *esgotadas todas as ações, o conselho de classe terá autonomia para as tomadas de decisões com os referidos registros na Ata de Conselho de Classe, podendo o estudante permanecer no mesmo ano (reprovado) ou ser considerado evadido, se for o caso.*

§5º. Os estudantes com Deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação, deverão ser avaliados por meio de metodologias compatíveis que atendam as necessidades de cada estudante, de acordo com a Proposta Educativa do aluno – PEA, observando o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 06/2020.

§6º Para os estudantes que se encontram nos anos finais da etapa do Ensino Fundamental (9º ano), serão necessárias medidas específicas definidas pela Semed e instituições escolares, que garantam aos mesmos a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da Educação Básica, de modo a viabilizar a transferência entre Sistemas de Ensino, considerando o acesso ao Ensino Médio ou aos Cursos de Educação Profissional Técnica.

Art. 6º Deverá ser considerada como critério de avaliação dos estudantes as devolutivas das atividades pedagógicas não presenciais (APNPs).


Jenilza Spínassé Morelato
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021


Milene da Silva Weck Terra
Presidente do CMEA
Decreto Municipal 37 148/2019



**Conselho Municipal de Educação de Aracruz –
CMEA**

Criação: Lei Municipal nº 1.697, de 31.12.1993 e
alterada pelo artigo 289 da Lei Municipal nº 2.895/2006

Alterações: Emenda ao artigo 158 da Lei Orgânica Municipal
Lei Municipal

Decreto Municipal nº 12.308 de 29/06/2004

Decreto Municipal nº 29.723 de 02/07/2015

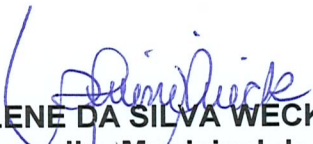
Sistema de Ensino: Decreto Municipal nº 12.023 de 23/03/2004

§2º. Os estudantes do 2º ao 9º ano serão promovidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§3º. As instituições educacionais por meio dos Conselho de Classe, deverão analisar criteriosamente a situação de cada estudante.

Art. 11. As orientações desta Resolução deverão ser publicadas em veículo de comunicação e junto às instituições de ensino do sistema municipal, pela Semed.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 31 de maio de 2021.


MILENE DA SILVA WECK TERRA
Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Aracruz
Milene da Silva Weck Terra
Presidenta do CMEA
Decreto Municipal 37.148/2019


JENILZA SPINASSÉ MORELLATO
Secretária Municipal De Educação de Aracruz
Jenilza Spinassé Morellato
Secretária de Educação
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021